



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5027777-76.2017.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSÉ DOS PINHAIS - SINSEP

**IMPETRADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

O Sindicato impetrante ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com fulcro no art. 5º, LXX e em substituição aos seus sindicalizados, contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, ação em que pretende obter provimento jurisdicional que determine, já em liminar, *"... a inexigibilidade da cobrança de tributo e da conseqüente retenção do IRRF sobre o vale refeição dos servidores e empregados públicos de São José dos Pinhais e determinado à autoridade coatora que se abstenha de ordenar a retenção do IRRF na fonte dos associados do Impetrante, sobre a parcela de caráter nitidamente indenizatório..."*, com sua ratificação, ao final.

Defende sua legitimidade ativa, invocando o art. 21 da Lei 12.016/09, súmulas do Supremo Tribunal Federal e seu Estatuto próprio, qualificando os direitos defendidos como individuais homogêneos e remetendo, como fundamento do pedido, à intimação ARF/SJP52/2017, certo que o entendimento da administração é no sentido de que o auxílio alimentação recebido em pecúnia não é base de cálculo do IRRF, conforme a revisão de Consulta nº 72/SRRF09/DISIT, de 19 de abril de 2013, que conferiu a correta interpretação ao art. 6º, I, da Lei 7.713/88, ao art. 39, IV, do Decreto 3.000/99 e, ainda, ao art. 22, § 1º, da Lei 8.460/92, este último dispositivo que, *"... embora... destinado aos servidores públicos federais, não se pode tratar de forma diferenciada os empregados públicos, em face do princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, segundo o qual é*

*vedado a qualquer ente federativo instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente."*

Formula os pedidos descritos em inicial e junta procuração e documentos.

Determinada a notificação da autoridade coatora (EVENTO 3), a autoridade prestou informações no EVENTO 10, primeiro requeendo alteração no cadastro judicial, e, protestando pelo reconhecimento da limitação territorial da presente demanda ao âmbito de sua atuação funcional, ainda acusou a ausência de autorização específica dos sindicalizados e necessidade de notificação dos filiados para o exercício da opção a que se refere o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, finalmente rechaçando a pretensão meritória com remessa à Solução de Divergência Cosit nº 3/2015, onde se concluiu que *"... o auxílio-alimentação pago em pecúnia é isento do IRPF apenas quando o benefício é concedido a servidor público federal civil ativo da Administração Pública Federal."*

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório,**

**decido:**

Ocorrendo hipóteses de os sindicatos intentarem ação mandamental coletiva em nome dos seus sindicalizados discutindo a incidência de tributos federais, relevante a questão do cabimento do instrumento no caso.

Remeto, inicialmente, ao que este Juízo decidiu por ocasião da ação mandamental nº 500.3992-14.2010.404.7200, onde proposta ação mandamental por Associação e com base na legitimidade constitucional que ressaí do art. 5º, LXX, e, ante a identidade dos temas, já que que lá, como aqui, se cuida de matéria tributária defendida na via da legitimação extraordinária, reproduzo o que decidido:

*"Ao Magistrado compete, fundamentalmente, no exercício da função jurisdicional de que foi investido, julgar a questão de fundo do processo, fixada, em regra, no pedido formulado pela parte autora.*

*Não obstante, antes de adentrar ao exame da pretensão, deve o juiz apreciar as questões afetas à formação e ao desenvolvimento válido do processo - ditos pressupostos processuais de existência e validade, indispensáveis ao exercício dessa pretensão - bem como ao exercício do próprio direito de ação, aferível a partir da presença das condições da ação.*

*No caso, a legitimidade da própria parte impetrante para o*

*ajuizamento do mandamus.*

*Note-se, pois, que se trata de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação das Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina - AMPESC que age neste feito, exclusivamente, na defesa de direito dos membros que a integram, quais sejam, instituições particulares de ensino superior.*

*Para o exame da legitimidade parto, inicialmente, para a identificação da natureza do direito que se visa resguardar neste mandamus.*

*Tenciona a associação, em síntese, afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas a título de verbas ditas indenizatórias em geral, a exemplo do adicional constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-creche etc.*

*Veja-se que as verbas devem ser pagas de acordo com a hipótese ocorrida, dentro do espectro de cada instituição de ensino representada.*

*Penso, pois, que a lide em questão diz respeito a direito individual homogêneo, cuja definição, dada pelo art. 81, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - é a seguinte:*

***Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercido em juízo individualmente, ou a título coletivo.***

***Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:***

***I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;***

***II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;***

***III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.***

*Interessa distinguir, para o caso dos autos, os interesses ou direitos coletivos daqueles apontados como individuais homogêneos.*

*De acordo com o dispositivo supra citado, são direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.*

*Nos direitos coletivos, os interessados são determináveis e a ligação entre eles se opera pela partilha de uma mesma relação jurídica indivisível, ou seja, somente podem ser afetados ou usufruídos se houver satisfação de todos os seus possíveis titulares.*

*Por sua vez, os direitos individuais homogêneos, verdadeiros direitos subjetivos individuais, são aqueles cujos titulares são identificáveis e emanados de origem idêntica, ou seja, nascem da mesma circunstância fática.*

*Tanto os direitos individuais homogêneos quanto os direitos coletivos estão afetos a um grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis. Contudo, apenas os interesses individuais são divisíveis, supondo uma origem comum.*

*Como se disse, o caso dos autos versa sobre essa última espécie de direito, vez que os seus titulares são identificáveis e as relações jurídicas estabelecidas são individualizadas, tanto que cada uma das instituições terá sua relação individual perante a autoridade coatora.*

*A homogeneidade reside no fato de que todas as instituições, enquanto contribuintes previdenciários, encontram-se em situação idêntica em relação à autoridade coatora, qual seja, estão ou irão contribuir à Receita Federal que exige ou poderá exigir, as parcelas que entender devidas.*

*Há, portanto, uma origem comum que faz emergir o direito que vindicam nesta ação.*

*Não obstante, conquanto a causa que origina o interesse que se busca tutelar seja a mesma, evidentemente que a repercussão do direito para cada um dos integrantes poderá assumir formas diversas que vão desde a licitude e chegam à ilicitude das declarações que prestaram à Receita Federal.*

*Assim, evidentemente que o direito é individual, variando de contribuinte para contribuinte.*

*Fixada a natureza do direito em debate, resta investigar se está a Associação legitimada a promover a sua defesa através da presente ação mandamental coletiva.*

*A Constituição Federal outorgou às associações, no art. 5º, inciso LXX, alínea "b", legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros e associados.*

*Trata-se, nestes casos, do instituto da substituição processual, visto que as entidades atuam em nome próprio, na defesa de interesses que se consubstanciam em um direito coletivo, próprio da categoria que representam. A Lei atribui a tais organizações a capacidade para ser parte na relação processual.*

*Já a hipótese descrita no inciso XXI daquele dispositivo*

*constitucional, contempla o instituto da representação processual, concedendo às entidades legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, desde que expressamente autorizadas por estes, visto que a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio.*

*Outrossim, não há que se confundir os institutos da substituição e da representação processuais. No primeiro caso, o substituto age em nome próprio na defesa do direito de outrem, ao passo que o representante age apenas no interesse do seu representado e não em nome próprio (J. Frederico Marques, apud. Ovídio Baptista. Curso de Processo Civil, v. 1., p. 245).*

*Certo, pois, que em se tratando de mandado de segurança coletivo a única legitimação possível atribuída às organizações sindicais, entidades de classe ou associações é a extraordinária, atuando essas em regime de substituição processual, cuja autorização referida no art. 5º, XXI, da Constituição Federal é prescindível.*

*A questão da legitimidade não guarda maiores discussões no que se refere aos direitos coletivos, bem como aos transindividuais ou difusos. A controvérsia, todavia, tem lugar na defesa de direitos individuais homogêneos através de ação mandamental coletiva, tal como o caso em exame.*

*Para tal apreciação, parto do precedente tido por leading case junto ao Supremo Tribunal Federal, da qual foi relator o Ministro Carlos Velloso, consubstanciado no Recurso Extraordinário n. 181.438-1, julgado por unanimidade em 28.06.1966. Eis a ementa do julgado:*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b".**

***I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.***

***II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.***

***III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.***

***IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 181.438 - Supremo Tribunal***

***Federal, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 28.06.1996, public. 04.10.1996).***

*A leitura da ementa não deixa dúvida quanto aos requisitos para a viabilidade do mandamus coletivo para a defesa de direitos individuais disponíveis: a primeira delas relacionada à promoção da defesa dos associados como uma das finalidades institucionais da entidade, e a segunda, relativa à pertinência temática do direito vindicado em face da categoria que representa.*

*Quanto à primeira exigência, não vislumbro qualquer óbice ao ajuizamento, pois a finalidade da associação é, sobretudo, promover a defesa dos associados.*

*Resta, então, apurar o atendimento ao segundo requisito ao ajuizamento do mandamus coletivo, qual seja, a pertinência temática do direito vindicado com os fins institucionais da entidade, ou, nos dizeres do próprio Ministro relator do decisum supra transcrito que **"... o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe"**.*

*Para Alexandre de Moraes (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2ª ed., p. 2349), a pertinência temática é definida **"(...) como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação"**.*

*Também Cássio Scapinella Bueno (in A Legitimidade Ativa no Mandado de Segurança Coletivo. Revista de Processo, p. 184-159, 1999) a aponta como um dos requisitos para o conhecimento de mandados de segurança ajuizados pelas entidades mencionadas, a existência da pertinência temática que define como a relação **"(...) entre o que se persegue em juízo e os fins que justificam a existência jurídica daquele que ingressa com a ação."***

*Ora, considerado o precedente que se toma por referência, evidentemente que deixou a impetrante de atender a exigência necessária a sua legitimação para o ajuizamento da presente ação mandamental.*

*No caso, o objeto da segurança é a não-incidência previdenciária nas contribuições vertidas a título de verbas ditas indenizatórias.*

*Em pese ser a pretensão veiculada neste mandamus direito individual disponível das instituições, não guarda a mesma pertinência com as atividades próprias de ensino que realizam - ressalte-se - ao menos enquanto associação mobilizada à promoção da defesa dos interesses das instituições.*

*A propósito, vale transcrever pequeno excerto do precedente supra mencionado, em que o eminente Ministro Carlos Velloso esclarece o requisito que ora se aprecia:*

**"O que deve ser salientado é que o objeto do mandado de segurança coletivo poderá ser um direito dos associados, independente de guarda vínculo com os fins próprios da entidade. O que se exige é que esse direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, não se exigindo, todavia, que esse interesse seja peculiar, próprio, da classe, ou exclusivo da classe ou categoria representada pela entidade sindical ou de classe." (RE 181.438-1 - Supremo Tribunal Federal, julg. 28.06.1996, public. 04.10.1996)**

Ao discorrer sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Albino Zavascki (in *Defesa dos direitos coletivos e defesa coletiva dos direitos*. Revista *Ajufe*, n. 43, p. 24-36, out./dez. 1994) salienta:

**"No que se refere ao objeto, a impetração coletiva busca tutelar direitos subjetivos individuais, os quais, para êxito da demanda, devem ser líquidos e certos e estar ameaçados ou violados por ato ou omissão ilegítima de autoridade. Não, porém, qualquer direito, mas tão-somente aquele que guardar relação de pertinência e compatibilidade com a razão de ser (finalidades, programas, objetivo institucional) da pessoa jurídica impetrante. Por quê? Porque para ajuizar qualquer demanda não basta que o autor detenha legitimidade. É indispensável que tenha também interesse, diz o artigo 3º do CPC. Isso se aplica igualmente ao substituto processual, que há de ostentar interesse próprio, distinto e cumulado com o do substituído. Ora, esse interesse próprio, no caso de mandado de segurança coletivo, manifesta-se exatamente pela relação de pertinência e compatibilidade entre a razão de ser do substituto e o conteúdo do direito subjetivo do substituído, objeto da demanda (T8PT). Não seria concebível para o Partido Político ou qualquer dos demais legitimados fossem a juízo para bater-se em defesa de direitos que nem direta nem indiretamente lhes dissessem respeito algum. Sem elo de referência entre o direito afirmado e a razão de ser de quem o afirma, faltará à ação uma das suas condições essenciais, pois o sistema jurídico não comporta hipótese de demandas de mero diletantismo, e isso se aplica também ao substituto processual."**

Com efeito, a despeito de prescindir a ação mandamental coletiva da autorização dos associados para o seu manejo - esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal - a sua viabilidade, todavia, está condicionada ao atendimento do requisito próprio dos feitos que se processam em regime de substituição, qual seja, a observância da pertinência temática.

In casu, as instituições são titulares de um direito que não justifica a impetração por associação que as representa, porquanto nenhuma relação jurídica se estabelece entre a atividade de ensino e a suposta violação de direito que se busca corrigir pela via mandamental, ou seja, ausência a pertinência

temática mencionada.

*Não se está aqui a exigir que o interesse defendido pela impetrante coletivamente seja exclusivo de sua categoria, mas, apenas, que demonstre, nos termos do excerto transcrito, que ele exista em razão das atividades exercidas pelos associados.*

*A se admitir que os sindicatos, associações e entidades coletivas gozassem de legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa de qualquer tipo de interesse, sem que se resguardasse a pertinência temática, estar-se-ia contrariando a opção legislativa feita pelo legislador constituinte que mencionou, de forma explícita, o interesse da categoria como prerrogativa ao manejo do mandado de segurança coletivo, em regime de substituição processual.*

*Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes, os quais consubstanciam a orientação pretoriana do Supremo Tribunal Federal, in verbis:*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO DE CLASSE OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, LXX, "B". TETO REMUNERATÓRIO. CF, ART. 37, XI, (REDAÇÃO ORIGINAL). VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. CONCEITUAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 4º, DA LEI 9.266/96, COM FUNDAMENTO EM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTIGOS 42 E 61, INCISO IV, DA LEI 8.112/90. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 184, INC. II, DA LEI Nº 1.711/52. TÍPICA VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL. 1. Conforme estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o objeto do mandado de segurança coletivo poderá ser um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade. O que se exige é que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista em razão das atividades exercidas, não se fazendo mister, todavia, que esse direito ou interesse seja peculiar, próprio, da classe, ou exclusivo da classe ou categoria representada pela entidade de classe ou sindical (STF, Pleno, RE 181.438/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.96). Em tais situações, a legitimação para a segurança coletiva é extraordinária, ocorrendo substituição processual (art. 5º, LXX, "b", da CF/88), hipótese na qual não se exige a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da CF/88, que trata de figura processual diversa (TRF - 1a. Região, AMS 2000.01.00.125033-8/DF, Terceira Turma, Rel.**



*Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 8.2.2002, p. 44). Legitimidade ativa ad causam da associação-impetrante reconhecida. (...) (AMS 199801000637963/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1ª T. Suplementar, Rel. Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva, julg. 06.04.2004, public. 29.04.2004).*

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 5º, LXX, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DO IPI. 1. O direito pleiteado deve possuir afinidade com as atividades exercidas pelos associados do sindicato, não havendo a exigência de que ele seja peculiar. 2. Não é interesse diverso da categoria empresarial representada pelo Sindicato ver cumprida a legislação fiscal que lhe garante o ressarcimento ou a restituição do crédito acumulado do imposto sobre produtos industrializados. 3. Apelação provida. (AMS 200002010556559/RJ - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Rogério Carvalho, julg. 22.11.2000, public. 15.02.2001).**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEDUÇÃO COM DESPESAS DE EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA IN SRF nº 65/96. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1 - A Constituição Federal dispõe, em seus arts. 5º, LXX, "b", e 8º, III, sobre as prerrogativas jurídicas das entidades sindicais bem assim as hipóteses de impetração de mandado de segurança coletivo por organizações sindicais. 2 - A defesa do direito à educação é uma modalidade de interesse que pertence a todos os cidadãos, e não a uma categoria econômica ou profissional específica. Em outras palavras, a defesa da educação não é um interesse corporativo, passível de ser defendido por um órgão com esta natureza, mas um interesse que é decorrência da qualidade de membro da comunidade política. 3 - Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato ante a ausência de pertinência temática entre o objetivo almejado e o os interesses ínsitos à categoria profissional. 4 - Apelação improvida. (AMS 199961080019258/SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Djalma Gomes, julg. 07.06.2006, public. 30.08.2006).**

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES.**

**LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. INTERESSE DE AGIR. HOSPITAIS E CLÍNICAS REGISTRADOS NO CRM. MULTA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.(...) 2. A hipótese dos autos não é de representação processual (art. 5º, XXI, CF/88), para a qual se exige autorização expressa, mas de substituição processual (art. 5º, LXX, "b", CF/88), para a qual se requer apenas a autorização no estatuto e que não se restringe apenas à questão salarial, devendo limitar-se, entretanto, a matérias que apresentem uma relação de compatibilidade e pertinência com as finalidades estatutárias do sindicato-impetrante. (AMS 199971000179048/RS - Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, julg. 30.04.2002, public. 22.05.2002).**

*Com efeito, patente a ilegitimidade ativa da Associação das Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina para a propositura do mandado de segurança coletivo.*

*Ante o exposto, indefiro a petição inicial para reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante e extingo o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, I, c/c 295, II, do Código de Processo Civil."*

A presente segurança, cuidando também de matéria tributária, especialmente sob o ângulo da não incidência do imposto de renda da pessoa física sobre determinada grandeza, que, diga-se, conforme a interpretação da própria administração, não tem sido tributada em favor dos servidores públicos federais, implica em que o Sindicato busca, em favor dos seus sindicalizados, a proteção também de direitos de natureza tributária no mandado de segurança coletivo, e, nada obstante a enorme abrangência das suas prerrogativas estatutárias, especialmente sacadas no art. 3º, "a", do seu Estatuto (EVENTO 1 ESTATUTO 3), quando se considera seus objetivos se nota que não existe a pertinência temática para defender seus sindicalizados quanto à matéria tributária, descabendo a própria segurança.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** para reconhecer a ilegitimidade ativa do Sindicato impetrante e **extingo o processo sem julgamento do mérito**, o que faço com fundamento no art. 485, I, c/c 330, II, do Código de Processo Civil.

Corrija-se a distribuição para que conste no pólo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003655776v3** e do código CRC **b491905d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Data e Hora: 24/07/2017 11:45:44

---

**5027777-76.2017.4.04.7000**

**700003655776 .V3 CRS© CRS**